PROJETO DE LEI Nº214/2026

Institui a Política Municipal de Turismo Comunitário no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Turismo Comunitário no Município de Salvador, com a finalidade de fomentar, regulamentar e fortalecer as iniciativas de turismo de base comunitária, promovendo o desenvolvimento local sustentável, a valorização cultural e a geração de trabalho e renda para as comunidades.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turismo comunitário: também denominado turismo de base comunitária, a atividade turística planejada e gerida de forma associativa e participativa por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, comunidades urbanas periféricas e demais grupos comunitários, que compartilham com visitantes experiências culturais, ambientais e sociais autênticas, com base nos princípios da economia solidária, sustentabilidade e autogestão;

II – empreendimento de turismo comunitário: associação, cooperativa ou microempreendimento individual, prioritariamente constituído por moradores das respectivas comunidades, que tenha como objeto a prestação de serviços turísticos de base comunitária;

III – prestador de serviços turísticos comunitários: pessoa física ou jurídica integrante da comunidade que atue na recepção, condução, alimentação, hospedagem, transporte ou outra atividade diretamente vinculada ao turismo comunitário;

IV – rede de turismo comunitário: articulação entre dois ou mais empreendimentos ou comunidades para a organização conjunta de roteiros, promoção e comercialização de experiências turísticas comunitárias.

Art. 3º. As ações e programas decorrentes desta Política observarão a legislação municipal, estadual e federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Estadual nº 14.126, de 24 de setembro de 2019, e a Lei Municipal nº 8.899, de 2015.

Art. 4º. O turismo comunitário poderá ser realizado nas áreas em que existam povos e comunidades da cidade, do campo, das florestas e das águas, incluindo:

I – comunidades quilombolas;

II – povos e comunidades tradicionais de terreiros;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – comunidades de agricultores familiares;

V – comunidades urbanas periféricas;

VI – povos indígenas;

VII – outras comunidades reconhecidas pela legislação específica.

Parágrafo único. O exercício da atividade turística comunitária por pessoas jurídicas que não as previstas no art. 2º, II, desta Lei fica condicionado à atuação nas respectivas comunidades, mediante acordo formal estabelecido com as mesmas e por meio de ações sociais ou repasse de recursos para as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Turismo Comunitário:

I – autogestão comunitária das atividades turísticas;

II – protagonismo e participação efetiva das comunidades no planejamento, gestão e monitoramento das atividades turísticas;

III – valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, com especial atenção às manifestações da cultura afro-brasileira, indígena e das religiões de matriz africana;

IV – sustentabilidade ambiental e manejo responsável dos recursos naturais;

V – promoção da economia solidária e do comércio justo;

VI – respeito à diversidade étnica, cultural, religiosa, de gênero e de orientação sexual;

VII – integração do turismo comunitário às demais políticas públicas municipais de desenvolvimento social, cultural e econômico;

VIII – articulação com as iniciativas de turismo religioso, afroturismo e turismo étnico já existentes no Município;

IX – promoção da acessibilidade universal nos roteiros e experiências de turismo comunitário.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Turismo Comunitário:

I – promover o turismo comunitário como instrumento de desenvolvimento local sustentável, geração de trabalho e renda e inclusão social;

II – fomentar a criação, o fortalecimento e a articulação de empreendimentos de turismo comunitário no Município de Salvador;

III – incentivar a formação e a capacitação de membros das comunidades para a prestação de serviços turísticos, observada a legislação municipal sobre a atividade de guia de turismo, nos termos da Lei Municipal nº 8.899, de 2015;

IV – garantir a inclusão do turismo comunitário nos planos, programas e ações de promoção turística do Município;

V – promover a divulgação dos roteiros e experiências de turismo comunitário nos canais oficiais de comunicação e promoção turística da Prefeitura Municipal;

VI – estimular parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para o desenvolvimento do turismo comunitário;

VII – contribuir para a preservação e valorização dos territórios, saberes e modos de vida das comunidades;

VIII – articular as ações municipais com a Política Estadual de Turismo Comunitário instituída pela Lei Estadual nº 14.126, de 24 de setembro de 2019;

IX – produzir e disponibilizar periodicamente dados, indicadores e relatórios sobre o turismo comunitário no Município, assegurando transparência e avaliação contínua da Política;

X – promover a acessibilidade nos equipamentos, roteiros e materiais de divulgação das experiências de turismo comunitário, garantindo o acesso de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 7º. São ações e programas a serem implementados na Política Municipal de Turismo Comunitário, sem prejuízo de outras medidas aptas ao alcance dos objetivos desta Lei:

I – realização de mapeamento e inventário das iniciativas de turismo comunitário existentes no Município de Salvador;

II – criação de cadastro municipal dos empreendimentos e prestadores de serviços de turismo comunitário;

III – promoção de programas de formação e capacitação profissional em turismo comunitário, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e entidades da sociedade civil, sem ônus adicionais ao erário;

IV – divulgação das atividades de turismo comunitário em meios impressos, eletrônicos, digitais e virtuais, de forma integrada às demais ações de promoção turística municipal já existentes;

V – incentivo ao comércio local e à comercialização direta de produtos artesanais, gastronômicos e culturais nas áreas de turismo comunitário;

VI – celebração de acordos de cooperação com o Estado da Bahia, a União e organismos internacionais para captação de recursos destinados ao fomento do turismo comunitário;

VII – articulação com os programas municipais já existentes de geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e desenvolvimento territorial, para atendimento prioritário às comunidades que desenvolvam turismo comunitário;

VIII – articulação com as iniciativas municipais de turismo religioso e o Circuito de Turismo Religioso Roteiros de Fé em Salvador, bem como com o afroturismo e o turismo étnico praticados no Município.

Art. 8º. O cadastro municipal de turismo comunitário de que trata o art. 7º, II, observará as seguintes diretrizes:

I – a inscrição será gratuita e simplificada, acessível às formas associativas e cooperativas típicas das comunidades;

II – os prestadores de serviços turísticos comunitários deverão manter identificação visível para o reconhecimento pelo visitante;

III – o cadastro deverá ser renovado periodicamente, na forma da regulamentação;

IV – o cadastro municipal deverá guardar compatibilidade com o cadastro estadual de turismo e com o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – Cadastur, quando exigível.

Parágrafo único. Constitui infração, pelo prestador de serviços turísticos comunitários, prestar serviços de turismo sem o devido cadastro ou com este vencido, sujeitando-se às sanções previstas na regulamentação.

Art. 9º. O órgão municipal responsável pelo turismo deverá incluir, entre suas atribuições, o acompanhamento, a colaboração e o fomento dos processos que caracterizam o turismo comunitário, por meio dos servidores já integrantes de seu quadro funcional.

Art. 10. Será instituído Comitê Gestor de Turismo Comunitário, de caráter consultivo e propositivo, sem ônus para a administração municipal, com a finalidade de acompanhar a implantação e a execução desta Política.

§1º. O Comitê Gestor será integrado por representantes das seguintes áreas:

I – turismo;

II – cultura;

III – meio ambiente;

IV – agricultura familiar;

V – povos e comunidades tradicionais;

VI – economia solidária;

VII – assistência social;

VIII – sociedade civil organizada e movimentos comunitários.

§2º. A representação das comunidades no Comitê Gestor será assegurada mediante processo de escolha participativo, garantindo-se a presença de, no mínimo, metade dos membros oriundos das comunidades que pratiquem turismo comunitário.

§3º. O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, admitida uma recondução.

§4º. São atribuições do Comitê Gestor:

I – propor diretrizes e ações para a implementação da Política Municipal de Turismo Comunitário;

II – acompanhar e avaliar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III – recomendar critérios para o cadastro e a certificação dos empreendimentos de turismo comunitário;

IV – contribuir para a articulação entre o Poder Público, as comunidades e a iniciativa privada;

V – elaborar relatório anual de atividades, a ser disponibilizado ao público.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES

Art. 11. É vedada a exploração que exponha os moradores das comunidades a tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal.

Art. 12. O exercício de atividade turística nos territórios de comunidades tradicionais por agentes externos fica condicionado à celebração de acordo prévio e formal com a comunidade, que assegure:

I – o consentimento livre, prévio e informado da comunidade;

II – a participação da comunidade nos benefícios econômicos gerados;

III – o respeito aos valores culturais, religiosos e ambientais do território.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. O órgão municipal responsável pelo turismo deverá, no âmbito de suas competências e sem prejuízo de suas demais atribuições:

I – produzir e disponibilizar, anualmente, dados e indicadores sobre o turismo comunitário no Município;

II – realizar avaliação periódica da efetividade das ações e programas desta Política;

III – dar publicidade aos resultados da avaliação, assegurando transparência e controle social.

Parágrafo único. Os dados e indicadores de que trata este artigo serão encaminhados anualmente ao Comitê Gestor de Turismo Comunitário e à Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da Política Municipal de Turismo Comunitário.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei, incluindo a regulamentação do cadastro de que trata o art. 8º.

Art. 15. O Poder Executivo adotará mecanismos de transparência e garantirá a participação popular na elaboração, execução e revisão das ações e programas da Política Municipal de Turismo Comunitário.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Salvador é reconhecida nacional e internacionalmente pela riqueza de sua diversidade cultural, histórica e ambiental, com presença expressiva de comunidades quilombolas, povos de terreiro, pescadores artesanais, povos indígenas e comunidades urbanas periféricas que possuem saberes, tradições e modos de vida singulares. Esse patrimônio vivo, no entanto, permanece à margem das políticas públicas de promoção turística do Município, que historicamente privilegiam o turismo convencional em detrimento de experiências genuinamente comunitárias.

O turismo de base comunitária representa uma alternativa de desenvolvimento econômico e social pautada na autogestão, na economia solidária e na sustentabilidade. Diferentemente do turismo convencional, é a própria comunidade que organiza, planeja e executa as atividades turísticas, decidindo de que forma o turismo pode contribuir para a preservação de seus territórios e a geração de renda local. Projetos como o TBC Cabula, desenvolvido pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB em 17 bairros do Antigo Quilombo Cabula, demonstram o potencial transformador dessa modalidade turística na cidade de Salvador.[1]

No âmbito estadual, a Bahia instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário por meio da Lei nº 14.126, de 24 de setembro de 2019,[2] que prevê expressamente a atuação dos municípios no fomento e acompanhamento dessas atividades. Outros estados, como Rio de Janeiro (Lei nº 7.884/2018) e Minas Gerais (Lei nº 23.763/2021), também já instituíram políticas semelhantes[3], o que reforça a tendência nacional de reconhecimento legislativo do turismo de base comunitária.

A presente proposição busca suprir essa lacuna, instituindo uma Política Municipal de Turismo Comunitário que dialogue com a lei estadual e ofereça ao Município de Salvador um marco normativo próprio para organizar, fomentar e dar visibilidade às iniciativas comunitárias já existentes. O projeto traz definições legais claras dos atores envolvidos, cria cadastro municipal gratuito e simplificado, institui Comitê Gestor com participação majoritária das comunidades, estabelece mecanismos de monitoramento e

[1]PROJETO TBC CABULA. *Quem somos*. Portal TBC Cabula. Disponível em: https://tbccabula.com.br/quem-somos/o-projeto-tbc-cabula. Acesso em: 01 jul. 2025
VIAJAR VERDE. *Conheça a Rede BATUC: turismo comunitário da Bahia em movimento*. Disponível em: https://viajarverde.com.br/conheca-a-rede-batuc-turismo-comunitario-da-bahia-em-movimento. Acesso em: 01 jul. 2025.
[2] BAHIA. **Lei nº 14.126, de 24 de setembro de 2019.** Institui a Política Estadual de Turismo Comunitário no Estado da Bahia. Disponível em: https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14126-de-24-de-setembro-de-2019. Acesso em: 01 jul. 2025.
[3]RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.884, de 2 de março de 2018. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357286. MINAS GERAIS. Lei nº 23.763, de 7 de janeiro de 2021. Cf. Secretaria de Cultura e Turismo de MG. Disponível em: https://www.secult.mg.gov.br/noticias-artigos/6509 Acesso em: 01 jul. 2025.

avaliação, e assegura a proteção dos territórios comunitários contra exploração externa não consentida.

Os benefícios esperados com a aprovação desta Lei são múltiplos e alcançam diferentes dimensões da vida municipal. No campo econômico, a política favorece a geração de trabalho e renda diretamente nas comunidades, fortalecendo o comércio local de produtos artesanais, gastronômicos e culturais e ampliando as oportunidades de empreendedorismo comunitário. No campo social, contribui para a redução das desigualdades ao promover a inclusão produtiva de populações historicamente marginalizadas, como quilombolas, povos de terreiro e comunidades periféricas, reconhecendo-os como protagonistas e não como meros coadjuvantes da atividade turística.

No campo cultural, a lei valoriza e protege o patrimônio imaterial de Salvador – seus terreiros, capoeiras, culinária de matriz africana, festas populares e saberes ancestrais – , conferindo-lhes reconhecimento institucional como ativos turísticos legítimos. No campo ambiental, o turismo comunitário incentiva o manejo sustentável dos recursos naturais e a conservação dos territórios. E no campo institucional, a política permite ao Município captar recursos estaduais, federais e internacionais destinados ao turismo de base comunitária, articular ações intersetoriais entre secretarias e posicionar Salvador como referência nacional nessa modalidade turística, compatibilizando desenvolvimento econômico com justiça social e respeito à diversidade.

Por estas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

Salvador, 09 de julho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA